



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

31.08.10.

H

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ACÓRDÃO Nº 7199

(31.08.2010)

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1235-90/2010.**

Representação : Nº 1235-90/2010
Recorrente : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
Recorridos : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
Advogados : COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE
PROPAGANDA IRREGULAR.
APRESENTAÇÃO DE ELEITOR
DIVULGANDO INTENÇÃO DE VOTO.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. É legítima a divulgação na propaganda eleitoral gratuita de cena com eleitor informando sua intenção de voto.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER**, e **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente Recurso os termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório.

Trata-se de representação promovida pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas", com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.

Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito no dia 18 de agosto de 2010, no horário diurno, os representados divulgaram, sob forma jornalística, a intenção de voto do Des. Antônio Sapaúcaia, o que supostamente ofenderia a lei eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.

A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva de gravação.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 24/25).

Os recorrentes apresentaram contestação (fls. 32/34) rechaçando os argumentos ventilados, afirmando que não houve apresentação de propaganda eleitoral irregular.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do feito (37/38-v). Asseverou, ainda, que não houve litigância de má-fé.

As fls.40/41 proferi Decisão Monocrática Definitiva, julgando improcedente a Representação, em razão de que o fato objeto de análise, submete-se, na literalidade da norma, ao permissivo constante no Art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Irresignados os Representantes apresentaram Recurso Inominado dirigido a este Plenário, repedindo, em suma, os argumentos ventilados na inicial.

Devidamente notificados, houve apresentação de contra-razões às fls. 54/58, alegando-se em preliminar falta de impugnação específica da no Recurso a viado, em face da Decisão atacada, no mérito afirmam que não há qualquer irregularidade na propaganda vergastada.

É, em síntese, o relatório.

Preliminar.

Entendo não assistir razão aos Recorridos quanto a preliminar de falta de impugnação específica em face da Decisão Monocrática.

De fato, há em grande parte a repetição dos argumento já ventilados na inicial durante a exposição das razões recursais, contudo não há como negar que o Recurso esta voltado a combater os fundamentos adotados na Decisão recorrida.

O Recurso atende aos requisitos formais e materiais a ensejar sua propositura, não padecendo de qualquer irregularidade, motivo pelo qual voto, desde já, pelo conhecimento do presente Recurso Inominado.

No mérito.

Analisando os argumentos trazidos pelos Representantes, ora recorrentes, penso não assistir razão à postulação, mantendo-me firme no entendimento declinado na Decisão recorrida.

Os representantes se insurgem contra a participação do Desembargador Antônio Sapucaia no programa eleitoral gratuito dos representados, afirmando que contraria o art. 45 da Lei as Eleições.

Em verdade, como restei consignado na Decisão Monocrática, o caso em tela se amolda não àquele tipo legal, mas ao Art. 54 daquela lei.

Com efeito, prevê este dispositivo que:

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Destarte, a lei eleitoral é nítida ao estabelecer que inexistente óbice legal para participação no espaço reservado ao programa eleitoral gratuito de qualquer cidadão, observadas as vedações legais.

Na hipótese trazida na inicial verificou-se a subsunção do fato à norma, já que a participação do Des. Antônio Sapucaia se amolda perfeitamente à possibilidade prevista no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 31 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7193, de 31/08/2010, foi conferido e publicado na 78ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Procurador, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1235-90.2010.6.02.0000

Prot. 12.133/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2010 (SESSÃO Nº 78/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B) e Outros

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilhermê de Melo Lopes

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

RECORRIDO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS) e Outro

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas. e Outro

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.199, de 31.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMOES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários